

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Departamento de Licitações e Compras

Rua Dona Carlinda, 455, Canela/RS

Ref.:

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP - Nº 09/2019.

MICROSENS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 78.126.950/0011-26, com sede em Cariacica – Espírito Santo, na Rodovia Governador Mário Covas, nº 882, armazém 01, mezanino 01, Box 6- Bairro Padre Mathias - CEP: 29.157-100, por seu representante legal, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com fulcro no art. 41 §§1º e 2º, e seguintes, da Lei 8.666/93 e art. 18, do Decreto nº. 5.450/2005, bem como demais legislações pertinentes à matéria.

I – DOS FATOS:

A signatária tem interesse em participar do PREGÃO ELETRÔNICO SRP - Nº 9/2019, cujo objeto é “o registro de preços para aquisição de equipamentos de informática, à serem adquiridos de forma fracionada pelo período de um ano”.

Todavia, após análise de todas as especificações do Edital, constatou-se algumas possíveis irregularidades, razão pela qual, foi apresentado pedido de esclarecimento no dia 10/05/2019. Ocorre que até o momento, não houve resposta, e apenas visando a não preclusão do direito, apresentamos a presente impugnação que passa a expor.

II – DO DIREITO:

A) DO OBJETO IMPOSSÍVEL DECORRENTE DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

Em verificação as especificações técnicas descritas para o Item 5, notou-se, ao que parece, que o objeto licitado é impossível, pois não existe atualmente no mercado nenhum produto que atenda integralmente as exigências técnicas.

Segue análise abaixo, demonstrando o alegado, considerando que os pontos negativos (-) a seguir demonstram especificações em que os respectivos modelos não conseguem atender e por isso restringem a competitividade:

Item 05

Samsung XE501C13-AD1BR

- Possivelmente não possui módulo bluetooth 4.0.

Multilaser Chromebook M11C PC901A

- Possivelmente não possui módulo bluetooth 4.2.

Acer Chromebook 11 - CB3-132-C4VV

- Possivelmente não possui placa mãe da fabricante
- Possivelmente não possui teclado padrão internacional;

HP Chromebook 11-1121us

- Possivelmente não possui placa mãe da fabricante
- Possivelmente não possui leitor de cartão SD?

Positivo Chromebook CH1190

- Possivelmente não possui placa mãe da fabricante
- Possivelmente não possui compatibilidade com o padrão PC3-10600

Certamente, as especificações técnicas contidas para o Item 5 **podem se basear em especificações desconformes com a realidade atual**, fazendo com que as especificações não contemplem nenhum produto atualmente comercializado, restringindo a competitividade, de modo que há que se alterar o edital, para que as possíveis licitantes tenham condições de formarem suas propostas nos exatos termos do Edital.

Tendo em vista que é impossível que se encontre algum produto que atenda todas as exigências do Edital, no porte requerido, torna-se, conseqüentemente, **impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade real, perdendo assim a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade.**

Assim é a orientação que se colhe pacífica na jurisprudência e em orientações doutrinárias abalizadas, dentre as quais se incluem os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO que, tecendo comentários acerca do direito de participar da licitação como direito abstrato, assevera que *"Todos os brasileiros se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a Administração Pública, para fins de contratação. Isso não impede a imposição de condições discriminatórias, destinadas a assegurar que a Administração Pública selecione um contratante idôneo, titular da proposta mais vantajosa"* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 6ª ed. – São Paulo: Dialética, 1999 – p. 285).



As especificações técnicas são apenas restritivas e não conferem semelhança aos produtos tidos como "bem comum", já que as grandes marcas do produto licitado não possuem produto compatível com as especificações trazidas no Edital.

Se as especificações são extremamente necessárias, deve-se apresentar, já em resposta aos questionamentos que se apresentam aqui, a análise de viabilidade técnica e econômica que o Órgão deve proceder, em conformidade com a **Instrução Normativa nº 04, de 12 de novembro de 2010.**

Contudo, nestes casos, ainda o Órgão tem que justificar a utilização do bem e ainda precisa de **justificativa (relatório técnico-econômico-jurídico comprovando essa necessidade)**, mediante o estudo e análise de viabilidade.

Essa situação acaba impossibilitando a interpretação objetiva do edital, de forma a apresentar a melhor solução que poderia atendê-lo, prejudicando a formulação de propostas nos exatos termos do instrumento convocatório.

O art. 3º, inc. II da Lei Federal nº. 10.520/2002 informa que a especificação dos itens que compõem o edital deverá ser objetiva, clara e precisa:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Deste modo, sem a correta especificação dos produtos licitados, as empresas não poderão estudar (1) a viabilidade técnica de atender a demanda, e (2) de propor preços para que efetivamente se tenha a proposta mais vantajosa à Administração, tal como determina a Lei nº 8.666/93.

Ora, o critério do julgamento da proposta deve ser objetivo, atento às especificações e demais condições do edital. Em face da imprecisão constatada, que eventual edital possa conter, **o TCU editou a súmula 177:**

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

As implicações quanto a existência de um objeto impossível, trará limitação na participação de licitantes interessados, ou ainda, tornará o item fracassado, acarretando prejuízos à esta Administração Pública uma vez que eventualmente ocorrerá também, violação ao princípio da economicidade. A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos à própria Administração.

Conforme mencionado alhures, a licitação na modalidade pregão é destinada a produtos de uso normal, não sendo apresentada nenhuma justificativa que pudesse embasar quaisquer restrições à extrema necessidade das especificações que tornam o objeto impossível.

Sendo assim, postula-se pela **REGULARIZAÇÃO DO EDITAL**, sendo retificadas as especificações restritivas da competição, referente ao equipamento do item 5, eis que, ao que parece, nenhuma marca conhecida atenderia ao exigido em Edital.

Na remota hipótese de entendimento diverso, **é necessário que esta r. Administração indique ao menos 3 (três) modelos de produtos (dentro do porte requerido no edital e em linha de fabricação), com suas respectivas marcas, que atendam integralmente as especificações contidas na descrição detalhada deste produto**, para demonstrar que efetivamente a licitação estará revestida de competitividade.

B) DOS QUESTIONAMENTOS ENVIADOS

No intuito de facilitar vossa análise, bem como que ocorra o integral direito de resposta da Impugnante, a fim de não perdermos o prazo, colacionamos abaixo os questionamentos enviados na data de 10/05/2019:

De acordo com o Item 20.12 do Edital, vimos pela presente, respeitosamente, solicitar o seguinte esclarecimento sobre a licitação acima:

1. Para o Item 5 do objeto desta licitação, solicitamos que sejam feitas as seguintes alterações nas características técnicas, pois nenhum dos equipamentos atualmente no mercado atendem integralmente o edital. O equipamento que pretendemos ofertar é o Samsung Chromebook XE501C13-AD1BR, um dos mais conceituados equipamentos da categoria, que apresenta algumas características divergentes com o edital. Desta forma, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atuais do mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, solicitamos que sejam feitas as seguintes modificações:

Solicitado no Edital	Proposta de alteração	Justificativa
3.2. Interface de áudio, com	3.2. Interface de áudio, com	Equipamentos desse porte

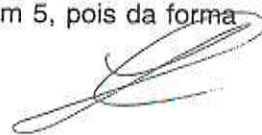
entradas de fone de ouvido e microfone;	entradas de fone de ouvido e microfone, podendo ser no modo combo (2 em 1);	tem como características ser compacto e versátil, sendo assim, algumas entradas possuem mais de uma função como economia de espaço no gabinete.
4.3. Compatível com padrão PC3-10600 ou superior.	Retirar item	Equipamentos desse porte não possuem tais informações nos seus manuais e descritivos técnicos. Informação confidencial da fabricante.
5.1. BIOS desenvolvida pelo mesmo fabricante do equipamento ou o fabricante deve possuir direitos de copyright sobre a BIOS;	Retirar item	Equipamentos desse porte não possuem tais informações nos seus manuais e descritivos técnicos. Informação confidencial da fabricante.
5.2. Acesso as informações da BIOS poderá ser protegido por senha.	Retirar item	Equipamentos desse porte não possuem tais informações nos seus manuais e descritivos técnicos. Informação confidencial da fabricante.
7.1.2. Possuir cartão Bluetooth.	7.1.2. Possuir conectividade Bluetooth.	Equipamentos desse porte possuem conexão Bluetooth, porém não é informado, em manuais e descritivos técnicos, se a conexão é feita por cartão, módulo ou por dispositivo acoplado a placa mãe do equipamento.

1.1 Caso não sejam aceitas as modificações acima descritas, solicitamos informar, no mínimo, três marcas e modelos de *Chromebooks* para o item acima que atendam integralmente a exigência do edital.

III – DOS PEDIDOS:

Ante o acima exposto, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e acatamento, a fim de conhecer a Impugnação e julgá-la PROCEDENTE, a fim de que:

- a) Sejam retificadas as especificações técnicas contidas para o item 5, pois da forma como especificados, tornam seu objeto impossível;





1. Caso não seja este o entendimento, faz-se necessário que esta Administração **INDIQUE AO MENOS TRÊS MODELOS** com as respectivas **MARCAS QUE ATENDA AO PRESENTE EDITAL** para o referido 5.

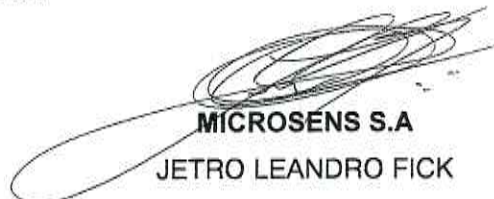
b) Seja respeitado o prazo de vinte e quatro horas para resposta desta impugnação, conforme estabelece o art. 18, §1º, Decreto 5.450/2005 e artigo 41, § 1º da Lei nº 8666/93; e

c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito.

Nestes termos,

Pede-se Deferimento.

Curitiba, 13 de maio de 2019.


MICROSENS S.A
JETRO LEANDRO FICK